TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04459/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Cláudio Benedito Silva Furtado
Advogado: Washington Luis Soares Ramalho

EMENTA: Administração Indireta Estadual. Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPESQ - Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2015. Ausência de Parecer do Conselho Fiscal - Reincidência. Cominação de multa. Divergência no registro do controle de entrada e saída de material de consumo. ACÓRDÃO APL TC 138/2017. **Embargos de Declaração** – Pretensão de anulação da multa aplicada. Inexistência dos requisitos de admissibilidade (Art. 34 da Lei Orgânica c/c o art. 227 do Regimento Interno desta Corte - RI-TCE/PB). Princípio da Economia Processual e da Fungibilidade dos Recursos. Transformação dos Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Provimento Parcial. Desconstituição da multa aplicada. Manutenção dos demais termos da decisão combatida.

ACÓRDÃO APL TC 00361/2017

RELATÓRIO

Como previsto no art. 182 do Regimento desta Corte apresento os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, Presidente da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba - FAPESQ, através de procurador legalmente habilitado, direcionado ao **Acórdão APL TC 138/2017**.

Através do mencionado aresto, esta Corte decidiu:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2015, da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba -FAPESQ, sob a responsabilidade do Sr. Claudio Benedito Silva Furtado, em razão da reincidência do vício apresentado e da falha tocante a divergência de informação entre conta do balanço patrimonial e o controle de entrada e saída de material de consumo e de limpeza do almoxarifado;

2. APLICAR multa pessoal ao gestor, Sr. Claudio Benedito Silva Furtado, no valor de R$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), equivalentes a 89,76 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, com fulcro no art. 201, inciso III, do regimento interno por reincidência no descumprimento de determinação do Relator ou do Tribunal,

3. ASSINAR o prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, ao gestor supranominado para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária Financeira

Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, atuando, n hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

4. RECOMENDAR ao atual gestor da Fundação adoção de providências no sentido de não mais incorrer na irregularidade apontada pelo corpo técnico, devendo, sobretudo, haver submissão, em sede de controle interno, das contas prestadas pela FAPESQ ao respectivo Conselho Fiscal, nos termos do art. 7°, I do Dec. 19520/98 – PB, com a finalidade de prevenir a ocorrência de irregularidades no trato da coisa pública.

5. RECOMENDAR à DIAFI que, no tocante a despesa com auxílio financeiro a pesquisadores, tal como sugerido na prestação de contas do exercício de 2015, na hipótese, de repetição deste dispêndio nos exercícios seguintes e, bem assim, as despesas com Outros Serviços de Terceiros – PJ, sejam estas devidamente discriminadas e, sendo o caso, auditadas.

Os embargos foram opostos em **12 de abril do ano corrente** e, tendo sido o supracitado Acórdão publicado no Diário Oficial Eletrônico, edição nº 1694, de **06 do mesmo mês**, na forma do disposto no art. 33 c/c o art. 30 da Lei Complementar nº 18, de 13/07/93, revela-se **tempestivo**.

Argüiu o embargante não ser devida a aplicação da multa, de vez que a competência para a nomeação do Conselho Fiscal não é prerrogativa da Presidência da FAPESQ e informou que adotou providências no sentido de solicitar a nomeação de um novo Conselho Fiscal para sanar a ausência de Parecer nas prestações de contas.

Atribuiu, por conseguinte, contradição no julgado, para requerer a reforma da decisão e julgar regular a prestação de contas, bem como a desconsideração da multa aplicada ao gestor.

Por fim, atribuindo contradição no julgado requereu o conhecimento dos presentes embargos, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos para julgá-los procedentes e, por conseguinte, isentar o recorrente da obrigação de ressarcir ao erário a multa aplicada.

É o Relatório.

VOTO

Da dicção do artigo 180 do RI percebe-se que os embargos declaratórios não se prestam para alterar decisão, mas para esclarecer controvérsias, dúvidas e aclarar obscuridades que porventura existam entre a decisão recorrida e a realidade dos fatos.

Na espécie, é de se notar não se configurar as hipóteses ali previstas, porquanto a decisão guerreada se reveste de absoluta completude, já que inexiste confusão entre os motivos que conduziram à aplicação da multa.

D' outra banda, malgrado a utilização de instrumento recursal inadequado, à vista das razões apresentadas pelo interessado e, bem assim, do disposto no art. 6º do Estatuto da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPESQ[1] no qual é dada competência ao Governador do Estado para escolha e nomeação dos membros do Conselho Fiscal, entendo não se fazer sentido exigir-se a interposição de Recurso de Reconsideração, para tornar explícito o que, de modo implícito, está contido na legislação mencionada.

Assim, levando em conta o princípio da economia processual e da fungibilidade[2] dos recursos, voto pelo conhecimento destes como Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **provimento** no sentido de **tornar insubsistente a multa aplicada através do Acórdão APL TC 138/2017** (item 2), eis que devidamente afastados os motivos de sua aplicação, mantido os demais termos da decisão recorrida.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04459/16, no que tange aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, Presidente da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba - FAPESQ, através de procurador legalmente habilitado, contra decisão deste Egrégio Tribunal, consubstanciada no **Acórdão APL TC 138/2017**, e

CONSIDERANDO, ainda, que na forma do disposto no art. 180 do Regimento Interno desta Corte admitem-se Embargos de Declaração quando houver, na **decisão singular ou no Acórdão**, obscuridade, omissão ou contradição;

CONSIDERANDO que não se configura no presente caso as hipóteses ali previstas, porquanto a decisão guerreada se reveste de absoluta completude;

CONSIDERANDO que à vista das razões apresentadas pelo interessado, da legislação adequada à éspecie, do princípio da economia processual e da fungibilidade dos recursos, estes podem ser recebidos como Recurso de Reconsideração;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, de acordo com o voto do Relator, em **tomar conhecimento** destes como Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo **provimento parcial** no sentido de **tornar insubsistente a multa aplicada através do**

[1] Decreto nº 19.520, de 16 de fevereiro de 1988
(...)
Art. 6º - O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, escolhidos e nomeados pelo Governador do Estado para um mandato de 03 (três) anos, admitida à recondução.

[2] De acordo com o princípio da fungibilidade dos recursos, mesmo sendo incabível para atacar determinado tipo de decisão, o recurso manejado pode ser válido e conhecido por outro se ausente a má-fé.

Acórdão APL TC 138/2017 (item 2), eis que devidamente afastados os motivos de sua aplicação, mantido os demais termos da decisão recorrida.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 14 de junho de 2017.

Assinado 29 de Junho de 2017 às 09:18

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Junho de 2017 às 09:08

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 29 de Junho de 2017 às 15:43

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL